

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO n. 084/2013
PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO Nº 4625692/2013

Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial
Rogério Jayme

c/c
Ilmo. Diretor Geral do TJGO
Autoridade Superior

H.: 04625692-0001 14/11/2013 11:41:48 - TJGO/DAL

TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.935.454/0003-84, com sede no Av. Anhanguera n. 6.026, Quadra I-A, Lote 10E, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP 74.075-010, como empresa interessada no procedimento licitatório a seguir especificado, com arrimo no disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, no Decreto n. 10.520/99 e no próprio Edital, por intermédio de seu Representante Legal, apresentando tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 084/2013 do TJGO, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos.



Síntese dos fatos

Promove o TJGO, Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para execução dos serviços especializados, conforme transcrição:

“1 – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico, na modalidade 1º Nível – Atendimento Remoto com atendimento ao usuário do TJGO através de três meios de comunicação: contato telefônico 0800 somente originados por telefones fixos de todo o estado de Goiás, interface WEB e chat on-line e 2º Nível – Atendimento Presencial que se caracteriza com o deslocamento do técnico para atender os chamados dos usuários em prédios da Capital e do Interior utilizando as melhores práticas de serviços de gerenciamento de serviços – Biblioteca de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (ITIL), a ser executado sob o regime de 12x5 (doze horas por dia nos cinco dias da semana), sendo de 07:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira no 1º Nível – Atendimento Remoto e sob o regime 10x5 (dez horas por dia nos cinco dias da semana), ou seja, das 08:00h as 18:00h de segunda a sexta-feira no 2º Nível – Atendimento Presencial.”

No firme intuito de participar do referido certame, a ora Impugnante retirou o edital e ao analisar seus termos, deparou-se com uma série de situações, exigências e especificações que, ao seu entender, além de demonstrar flagrantes inconsistências e contradições do instrumento, estando por ferir o caráter de ampla competitividade do certame, restringindo indevidamente o universo de participantes, além de impactar em ônus desproporcionais aos eventuais interessados, nos termos a seguir consignados.

Nesse particular, não coube outra alternativa à ora Impugnante, senão a apresentação da presente peça impugnatória, com o firme intuito de ver sanados e corrigidos os termos a seguir apontados, como forma de inteira justiça.

DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS DO EDITAL

Conforme já informado, a seguir serão apontados itens que encontram-se em flagrante desconformidade ou apresentam caráter contraditório com a legislação

vigente e com orientações jurisprudenciais e dos Órgãos de controle, a exemplo do TCU, demandando adequação, por meio da presente impugnação:

TERMO DE REFERÊNCIA

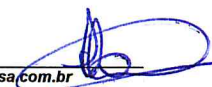
Na transcrição abaixo, restam indicadas condições e limitações que extrapolam o limite da razoabilidade e, sobretudo, da legalidade:

5.2.6.2 Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter realizado satisfatoriamente a prestação de serviços compatível com o objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA, de forma a comprovar:

- a) Execução de serviços em base mínima de 8.000 (oito mil) usuários; será admitido o somatório de atestados para a obtenção do quantitativo solicitado, desde que 01 (um) atestado contemple a execução de serviços com uma base de no mínimo de 4.000 (quatro mil) usuários;
- b) Execução de serviços comprovando no mínimo 4.000 (quatro mil) incidentes ou requisições/mês; será admitido o somatório para a obtenção do quantitativo solicitado desde que 01 (um) atestado contemple no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) incidentes ou requisições/mês;

5.2.6.3 Execução de serviços em um parque com, no mínimo, 6.000 (seis mil) microcomputadores. Será admitido o somatório de atestados para a obtenção do quantitativo solicitado, desde que 01 (um) atestado contemple a execução de serviços em um parque com, no mínimo, de 3.000 (três mil) microcomputadores;

Conforme demonstrado, na interpretação objetiva do item 5.2.6.2, alíneas “a” e “b”, bem como do próprio item 5.2.6.3, temos que a redação disposta no atual edital de lavra deste TJGO extrapola entendimento jurisprudencial e orientativo emanado dos Órgãos de controle, a exemplo do próprio TCU.



Nesse diapasão, insta transcrever importante posicionamento em relação a comprovação de capacidade técnica, por ocasião de somatório de atestados, especialmente nos casos onde não haja fundado motivo para justificar a exigência de apresentação de um único documento:

“Informativo sobre Licitações e Contratos n. 107 – PLENÁRIO (TCU)

(...)

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.”

Seguindo-se no raciocínio, *a priori*, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem tantos quantos atestados de capacidade técnica estejam relacionados com o objeto licitado, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

“§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

“Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)”

A exigência, na verdade, a limitação de que os licitantes comprovem, em um único atestado, atendimento de 50% das demandas reais do TJGO por si já se configura abusiva, por flagrante ofensa ao princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*** (grifo nosso)

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

Conforme anteriormente disposto, a própria Corte Máxima de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta

Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

“Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”

“Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.”

No mesmo sentido foram os julgados:



Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário
Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário
Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que segue também transcrito:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Ao cabo, para arrimar mais ainda a presente impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente,

prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Por fim, diante de todo o ora exposto serve-se a presente para pugnar pela **READEQUAÇÃO INTEGRAL DOS COMANDOS EDITALÍCIOS ORA IMPUGNADOS** (Conforme demonstrado, na interpretação objetiva do item 5.2.6.2, alíneas “a” e “b”, bem como do próprio item 5.2.6.3), para que sejam admitidas comprovações de, no máximo, **50% dos quantitativos EFETIVAMENTE** comprovados, e, ainda assim, mediante a apresentação de tantos quantos atestados de capacidade técnica se fizerem suficientes, vedada a limitação de quantidades e prazos, tudo conforme estritamente disposto na Lei de Licitações, na Jurisprudência invocada, e, sobretudo, conforme entendimentos reiterados dos Órgãos de controle, a exemplo do TCU.

Conclusão

Diante do exposto, serve-se a presente Impugnação para demandar a retificação do Edital, nos exatos termos e referências ora apontados, de forma a permitir que a nova elaboração das informações, mediante estudo das reais necessidades do TJGO, bem como as devidas adequações no próprio instrumento convocatório permitam **efetivamente que mais interessados acudam ao certame, bem como aqueles que o façam possam efetivamente apresentar seu MELHOR PREÇO, para atendimento das reais necessidades do Órgão, tendo em vista o maior conjunto de informações disponíveis, provendo economia aos cofres públicos.**

Requer-se, desde já, a remessa à Autoridade Superior Hierárquica do TJGO, no eventual hipótese de não atendimento do pleito disposto na presente impugnação.

Nestes termos, espera deferimento.

Goiânia-GO, 14 de novembro de 2013.

 Luiz Cláudio Clemente
Eng.º Eletricista
CREA-GO 8608/D

TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sessões: 22 e 23 de maio de 2012

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

Exigências para comprovação de qualificação técnica: a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, obras portuárias, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever.

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

PLENÁRIO

Exigências para comprovação de qualificação técnica: a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, obras portuárias, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório

Mediante representação, o TCU apreciou potenciais irregularidades na Concorrência 11/2011, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – (Codesp), para a contratação de empresa com vistas à execução de obras de construção e adequação do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. Dentre outras, a representante apontou que o consórcio vencedor apresentara documentação não condizente com o específico objeto do certame, para o fim de demonstrar capacidade técnica de execução, uma vez que os atestados fornecidos pelo vencedor relativos a cravação de estacas metálicas e cravações submersas não se refeririam a obras portuárias, tal qual descrito no item 4.4.1, alínea "c", do edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia. Em seu entender, a comissão de licitação aceitara atestados de execução de píer, cravação de estacas e perfurações relacionados à outras tipologias de obras, como pontes e obras pluviais, o que não poderia ter acontecido. Ao analisar o assunto, o relator, após apontar diversos precedentes da jurisprudência do TCU, anotou, em seu voto, que *“a possibilidade de se exigir – ou restringir – a experiência em um tipo específico de obra (...) teria como prerrogativa a fundamentação de que a execução do serviço em outra tipologia de empreitada envolve cuidados, técnicas e habilidades distintas, que, caso negligenciadas, poderiam colocar em risco a certeza quanto à proficiência do licitante de executar o objeto pretendido – no caso, aquela tipologia de obra”*. E, no caso concreto, a influência das marés e todas as outras dificuldades apresentadas pela representante possuiria pouca ou nenhuma influência na execução do objeto da licitação. A limitação da concorrência atrelada a experiências exclusivamente em obras portuárias teria pouco ganho em termos da segurança da perfeita execução da obra. Haveria restrição desnecessária – e, portanto, ilegal – da licitação. E a comissão, ao não desqualificar atestados de obras semelhantes, agira em conformidade com o instrumento convocatório. O fato de se aceitar atestados relativos a obras similares fora, inclusive, objeto de indagações por parte das licitantes, tendo sido prestados os esclarecimentos pela comissão, destacou o relator. Por conseguinte, entendendo que as falhas contidas no edital seriam meramente formais, votou o relator por que o Tribunal determinasse à Codesp que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I,



da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório. **Acórdão n.º 1226/2012-Plenário, TC 010.222/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012.**

Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever

Por meio de auditoria, o Tribunal examinou as obras de reforma e ampliação do Terminal de Passageiros (TPS-1), do Aeroporto de Manaus-AM, levadas à efeito pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – (Infraero). Dentre as irregularidades, observou-se a ausência de termo aditivo que deveria formalizar alterações nas condições inicialmente pactuadas, ou seja, promoveu-se contratação verbal, que alcançou quase 13% do valor da obra, em potencial afronta ao art. 60 da Lei de Licitações. Para o relator, na ocorrência desse tipo de artifício costuma-se contra-argumentar que *“a dinâmica de uma obra pública (ainda mais desta complexidade) exige uma tomada de decisões ágil, incompatível com a ritualística para a celebração dos termos aditivos”*. Entretanto, para ele, esse tipo de argumento, afora a mácula a valores caros à Administração, *“embute toda sorte de riscos, que vão desde o desvio de objeto; serviços executados com preços acima do mercado; qualidade deficiente (pela eventual incapacidade técnica da empresa executora); malversação de recursos; e nulidade da intervenção”*. O cumprimento das formalidades anteriores às alterações contratuais, ainda conforme o relator, *“é que possibilita a ampla fiscalização do contrato administrativo, em todos os seus níveis. O termo aditivo, como requisito de validade, precisa atravessar todas as suas fases, até atingir a sua eficácia, desde a solicitação e fundamentação, verificação de disponibilidade orçamentária, até o exame de legalidade (pelo jurídico), atravessando o juízo de conveniência e oportunidade em todos os planos de controle do órgão; do fiscal do contrato, ao ordenador de despesas”*. Por conseguinte, sopesando que, efetivamente, não teria sido verificado qualquer prejuízo ao erário, o relator votou por que fosse notificada a Infraero que a repetição das irregularidades identificadas pelo TCU nas obras do TPS-1 do Aeroporto de Manaus-AM poderia ensejar a apenação dos gestores envolvidos, o que foi aprovado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1227/2012-Plenário, TC 004.554/2012-4, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012.**

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, *“a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”*, sendo que, para ele, *“a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”*. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que *“a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”*. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.**

Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br





Processo nº : 4625692/2013
Referência : Tomada de Preços nº 084/2013
Objeto : Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico, na modalidade 1º Nível – Atendimento Remoto através de 3 (três) meios de comunicação: contato telefônico 0800, interface WEB e chat on-line e; 2º Nível – Atendimento Presencial, por um período de 12 (doze) meses
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise de pedido de impugnação do edital nº 084/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico, na modalidade 1º Nível – Atendimento Remoto através de 3 (três) meios de comunicação: contato telefônico 0800, interface WEB e chat on-line e; 2º Nível – Atendimento Presencial, por um período de 12 (doze) meses, apresentado pela empresa TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (expediente nº 4625692-0001), face às possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES

Alega a impugnante que após análise do ato convocatório deparou-se com exigências que extrapolam os ditames legais.

O edital, mais precisamente no termo de referência, exige a apresentação de:

“5.2.6.2 Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter realizado satisfatoriamente a prestação de serviços compatível com o objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA, de forma a comprovar:

a) Execução de serviços em base mínima de 8.000 (oito mil) usuários; será admitido o somatório de atestados para a obtenção do quantitativo solicitado, desde que 01 (um) atestado contemple a execução de serviços com uma base de no mínimo de 4.000 (quatro mil) usuários;

b) Execução de serviços comprovando no mínimo 4.000 (quatro mil) incidentes



ou requisições/mês; será admitido o somatório para a obtenção do quantitativo solicitado desde que 01 (um) atestado contemple no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos) incidentes ou requisições/mês;

5.2.6.3 Execução de serviços em um parque com, no mínimo, 6.000 (seis mil) microcomputadores. Será admitido o somatório de atestados para a obtenção do quantitativo solicitado, desde que 01 (um) atestado contemple a execução de serviços em um parque com, no mínimo, de 3.000 (três mil) microcomputadores;"

Entende a impugnante, numa interpretação objetiva dos itens retromencionados, que a redação disposta extrapola entendimento jurisprudencial e orientativo dos Órgãos de Controle, a exemplo do TCU, citando várias decisões.

Cita o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 que veda a exigência de comprovação de atividade de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Cita ainda o inciso I, § 1º do art. 3º, da lei 8.666/93 que discorre acerca da vedação, aos agentes públicos, de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Requer sejam admitidas comprovações de no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos efetivamente comprovados mediante a apresentação de tantos quantos atestados de capacidade técnica se fizerem necessários, vedada a limitação de quantidades e prazos.

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após apreciar as razões apresentadas pela impugnante tem-se que:

1. afigura-se correta a interpretação dada pela impugnante às exigências de qualificação constantes do termo de referência posto que possuem sim, caráter restritivo, porém não foi observada pela mesma que tais exigências não foram elencadas como exigências de habilitação;

2. a documentação para habilitação relativa à qualificação técnica constante do item 56.3, "a", do edital, exige apenas a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de **um ou mais atestados**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando, de



forma satisfatória, a prestação de serviços com características semelhantes às do objeto deste Edital;

3. as exigências constantes do termo de referência, são exclusivamente para a empresa vencedora do certame posto que discorrem sobre a **comprovação de vínculo e qualificação da empresa contratada**, não havendo nenhum óbice quanto à exclusão de tais exigências do ato convocatório e a equalização com aquelas constantes da documentação de habilitação.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação por considerá-la tempestiva e, pelas razões acima apontadas, decide pela equalização das exigências de qualificação técnica nos termos daquelas constantes dos documentos de habilitação (item 56.3, "a" do edital), posto que em conformidade com os ditames legais, **nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93** - "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**" (grifei), e permanência das demais exigências posto que totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.



Rogério Jayme
Pregoeiro